



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E A TODA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL DA CIDADE DE CAICÓ/RN**

**EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2023.01.11.0025**

A **E&E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 45.758.088/0001-43, com sede na cidade de Patu/RN, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2023.01.11.0025**

, cujo objeto corresponde a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A REFORMA NA PRAÇA MONSENHOR WALFREDO GURGEL (PRAÇA DE SANTANA) NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS DO EDITAL, PARTES INTEGRANTES DA TOMADA DE PREÇOS 001/2023:**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O ato de impugnação ao edital de tomada de preços, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24-. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão ou tomada de preços, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: [eeconstrucoes.22@gmail.com](mailto:eeconstrucoes.22@gmail.com)  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN



Em regra, portanto, a nova regulamentação do pregão eletrônico estabeleceu **prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame**, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2023.01.11.0025 será até o último minuto do dia 10/02/2023 (sexta-feira).

1 Lei n.º 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 10/02/2023), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração Responsável.**

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017)

Na seara da tomada de preços 001/2023, como no presente caso, a distinção perde ainda mais sentido, uma vez que o Decreto n.º 10.024/2019, ao contrário da Lei Geral de Licitações, reuniu sob mesmo prazo a impugnação tanto para licitantes quanto para qualquer pessoa, consoante disposto em seu art. 24 alíneas transcritas e ainda que,

#### **ACÓRDÃO 1674/2018 PLANÁRIO:**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional (item 6.5.2 do respectivo edital Tomada de Preços 001/2023 do município de Caicó/RN) de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à **capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitantes e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

At.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

II - (Vetado).

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). I - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços **Públicos** essenciais.

§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).



Vê-se, portanto, que a capacidade técnica pode ser aferida sob dois aspectos principais, quais sejam a capacidade técnica da empresa, conhecida como capacidade técnica operacional, **demonstrada com a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por suas antigas clientes**; e a capacidade técnico- profissional, referente ao responsável técnico que será indicado pela empresa para acompanhar a execução do objeto licitado, que deverá ser demonstrada por **atestado de responsabilidade técnica**.

Uma capacidade não se confunde com a outra, eis que num momento se afere a experiência anterior da empresa na execução de objeto semelhante ao licitado e num segundo momento se verifica a mesma experiência por parte do profissional que não necessariamente precisa ter se responsabilizado por objeto semelhante depois de ingressar no quadro permanente da empresa.

Portanto, comprova-se a capacidade técnica operacional, pertinente à empresa, com a apresentação do atestado de capacidade técnica (que nada mais são do que declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando a satisfação nos serviços executados anteriormente); e a capacidade técnico-profissional com a apresentação do atestado de responsabilidade técnica do engenheiro, Por exemplo, demonstrando a experiência adquirida durante sua vida profissional. Portanto, não se confundem.

O **Superior Tribunal de Justiça** também definiu que:

*"O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram" (STJ. 2ª Turma. RESP nº 172199/SP. Registro nº 1.99800302522. DJ 13 ago 2001. P. 00088).*

À parte isso, no que tange a qualificação técnico profissional, a Resolução 1025 do CONFEA estabelece que:

Art. 47. **O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas:

- 1) Dos **acervos técnicos dos profissionais** integrantes de seu quadro técnico.
- 2) Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
- 3) Seção I
- 4) Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
- 5) Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas **no acervo técnico do profissional**.

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com

Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN

6) Art. 50. **A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do NÚMERO das ARTs que constarão da certidão.

7) De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes PÚBLICOS;

8) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o Atestado da Empresa Pessoa jurídica tenha que ter registro no Crea, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 6.5.3.1 que vem assim relacionada:

6.5.3.1 Qualificação Operacional

**Para efeito da comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, as licitantes e seus profissionais responsáveis técnicos, deverão apresentar atestados devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, referente às obras e/ ou serviços objeto desta Licitação.**

Por este fato, enviou pedido de esclarecimento demonstrando amplamente a administração que estava equivocada, e que a frase acima em negrito não existe na Lei de licitações 8666/93 e nem na Súmula 24 TCSP e a sua interpretação está distorcida

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais** que é necessário no ato de habilitação do certame capacidade técnico-operacional, sendo uma exigência que a capacidade técnica-profissional supre.



E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN

## 2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, a comissão de licitação da cidade de Caicó/RN, estará realizando a **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2023.01.11.0025**

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 6.5 do Edital estabeleceu que:

**6.5.1.** Prova de Registro da licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho dos Técnicos Industriais (CRT). **Para licitantes com sede em outros Estados da Federação, a certidão de registro e quitação deverá conter o visto do CREA-RN;**

**6.5.2.** Prova da **capacitação técnico-operacional** – A licitante deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. Para tanto, deve demonstrar, através de atestados emitidos pela contratante e devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT por **Certidões de Acervo Técnico - CAT**, que já executou para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

**6.5.3.** Prova da **capacitação técnico-profissional** – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU ou CRT, por execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

**6.5.3.1.** Para efeito da comprovação de capacitação **técnico-operacional e técnico-profissional**, as licitantes e seus profissionais responsáveis técnicos, deverão apresentar atestados devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, referente às obras e/ ou serviços objeto desta Licitação.

**6.5.4.** Declaração devidamente assinada pelo (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) de acervo técnico da licitante que participará (ão) permanente e efetivamente da execução das obras, objeto da presente licitação.

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, **observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar SERVIÇOS que contemplem aptidão para executar a obra**, perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, perfazendo o profissional técnico engenheiro civil detentor do **ACERVO TÉCNICO**; de modo que a sua exigência de acervo técnico operacional para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:



E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN



Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.  
[grifos nossos].

**Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS "6.5" DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DO SERVIÇO DE "ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL" NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

### 3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN

### 3.1. DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “*capacitação técnica operacional*” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014 – “JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586”).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “*envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “*qualificação técnica profissional*” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) **autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados”** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **cujas exigências estarão limitadas a:**

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) **Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “*parcelas de maior relevância e valor significativo*”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com

Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN

Entende-se por **parcelas de "maior relevância"** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de "valor significativo"**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

**Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado.** A essência da questão reside em que **a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental**, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.** ("JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591. BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU.* 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.")

**Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.**

Enquadram-se, neste aspecto, **as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.**

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN



Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

**Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.** [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

**A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:**

**SÚMULA TCU n.º 23:** Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**SÚMULA TCU n.º 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que **o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, **não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.** Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.** E para tal cumulação não se vislumbra alternativa!  
(CAMPELO & CAVALCANTI: 2013).

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN



Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. **Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.**

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, **usualmente, um parâmetro OBJETO geral para a definição do “valor significativo” é a denominada “faixa A da Curva ABC” de relevância do orçamento.** Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na “faixa A de relevância”.

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). [Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008\\_205924.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008_205924.html). Acesso em: 01/04/2021. Grifos nossos].

Inclusive, registre-se que, **recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações**, no último dia 1º de abril do corrente ano DE 2021, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.** [grifos nossos].

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com

Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN



Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade** e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

**É notório que os serviços de execução TÉCNICA DE ITEM "6.5" DO EDITAL RESPECTIVO possuem especificações e normas SOBRA ACERVO OPERACIONAL E PROFISSIONAL.** Pergunto, exigência direta de atestados de empresas que tenha CONSTRUÍDO OUTRAS REFORMAS A PRAÇAS, são as únicas com capacidade técnica a participar do pleito, e aquelas empresas E PROFISSIONAIS que porventura, CONSTRUIRAM DE FORMA SEMELHANTE REFORMAS no país, não teriam condições técnicas a participar do certame?

Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da novel Lei n.º 14.133/202114, foi agregada a palavra "individual" à oração "assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". **Indicando, cristalinamente, a Nova Lei Geral de Licitações que a apuração das parcelas de valor operacional significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.**

**Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.**

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item de "6.5" seja entendido e enquadrado como integrante capacidade operativa da empresa, sendo que o responsável técnico detentor do acervo profissional tem plena capacidade intelectual e histórico profissional de serviços semelhantes; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

**Destarte, no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem capacidade técnica operativa, se e somente se, a empresa tem plena capacidade profissional de executar tais serviços de reforma, não obstante a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.**

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: eeconstrucoes.22@gmail.com  
Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN



IV- **Seja, ao final**, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, **retificando-se o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, PROCESSO ADMIN. Nº 2023.01.11.0025**, com vistas a **expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, o serviço de PERTINENTES A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERATIVA**, porque tal serviço não perfaz ou integra complexidade relevãnte ao objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

Nestes Termos, Pede Deferimento.  
Patu/RN, 07 de Fevereiro de 2023.



**Everton Renan Fernandes Dantas - CPF: 017.328.394-25**

E & E Construções LTDA  
CNPJ : 45.758.088/0001-43  
(84) 99806-7140

E-mail: [eeconstrucoes.22@gmail.com](mailto:eeconstrucoes.22@gmail.com)

Rua Olegario Doroteia Dutra, 100, Centro, Patu/RN